

A. I. Nº - 108595.0001/06-0
AUTUADO - BURGMANN DO BRASIL VEDAÇÕES E INDUSTRIAIS LTDA.
AUTUANTE - MARIA CÉLIA RICCIO FRANCO
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA
INTERNET - 14.09.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0254-02/06

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MATERIAL DE USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Comprovado pelo sujeito passivo que parte dos bens foram distribuídos como brindes, e parte se refere a aquisição de bens para o ativo imobilizado. **b)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DO COMPETENTE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. Elidida em parte a acusação fiscal mediante apresentação dos competentes documentos fiscais. **c)** SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO UTILIZADO NA INDUSTRIALIZAÇÃO. Fato não contestado. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Fato não contestado. Mantida a multa aplicada por ser a prevista na legislação tributária. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/03/2006, reclama o ICMS no valor total de R\$ 29.871,61, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$ 2.442,58, nos meses de agosto e novembro de 2002, e novembro de 2003, através de lançamento nos livros fiscais de notas fiscais de aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, conforme documentos às fls. 11 a 13.
2. Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$ 3.029,60, nos meses de novembro de 2002 e novembro de 2003, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, conforme demonstrativo à fl. 10.
3. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$ 23.761,51, nos meses de janeiro a abril, junho a dezembro de 2002, sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, conforme demonstrativo às fls. 09 a 10.
4. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$ 637,92, relativo a aquisição de serviço de comunicação utilizado na industrialização, no mês de maio de 2002, conforme demonstrativo à fl. 09.

O sujeito passivo representado por advogado legalmente constituído, em sua impugnação às fls. 20 a 28, reconheceu parcialmente a infração 03 e integralmente as infrações 02 e 04.

Quanto a infração 01, aduz que a acusação de que foi utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material de consumo não procede, com base na alegação de que os bens adquiridos através das Notas Fiscais nº 35614 e 46413 (fls. 49 e 50) tratam-se de agendas que foram distribuídas aos seus clientes como brindes.

Com base no artigo 155, II, § 2º, I, da CF/88, sustenta que tem direito ao crédito fiscal nos valores de R\$ 845,60 e R\$ 1.275,12, para serem contrapostos aos valores devidos nas operações posteriores de saídas de produtos de seu estabelecimento.

Invoca o artigo 565 do RICMS/97 que trata das operações com a distribuição de brindes, para demonstrar que foram emitidas as notas Fiscais nºs 2071 e 3463 (fls. 51 e 52), salientando que nas citadas notas trazem a informação que são referentes às Notas Fiscais nºs 35614 e 46413, respectivamente.

Quanto a Nota Fiscal nº 40574 (fl. 06-A), diz que os bens adquiridos não se constituem material de uso e consumo, por se tratar de “estantes” adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, argumentando que tem direito ao crédito fiscal, nos termos do artigo 20 da Lei Complementar nº 87/96.

Por conta desses argumentos, argui que a capitulação legal descrita no Auto de Infração está incorreta indo de encontro com o artigo 142, do CTN.

Com relação a infração 03, apontou pequenas divergências entre os valores lançados no Auto de Infração para os valores destacados nos documentos fiscais que foram apresentados para elidir a acusação fiscal, conforme documentos anexados às fls. 55 a 110, com exceção da Nota Fiscal nº 53095 que reconheceu a exigência fiscal a ela inerente.

Foi acostada à peça defensiva, fl. 46, fotocópia do DAE no valor de R\$ 4.432,81 correspondente a parte do débito reconhecida.

Ao final, requer a improcedência das infrações 01 e 03, e que todas as intimações e decisões referente ao presente processo sejam encaminhadas para Dr. Abelardo Pinto de Lemos Neto, na cidade de Campinas/SP, na Av. José de Souza Campos, nº 619, CEP 13025.320.

Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração.

A autuante em sua informação fiscal à fl. 100, acatou a comprovação relativa aos créditos fiscais das notas fiscais de que trata a infração 01, destacando que o autuado reconheceu e recolheu o débito referente às infrações 02 e 04 e parte da infração 03.

No tocante a parte impugnada da infração 03, a autuante não acatou apenas a comprovação da Nota Fiscal nº 920 (fl. 110), de 17/12/02, por entender que a mercadoria é oriunda do Estado São Paulo, e foi destacado o imposto no valor de R\$ 1.944,71, quando o correto, se calculado à alíquota devida de 7%, nos termos do artigo 93, § 6º, II, do RICMS/97, é de R\$ 756,27, resultando no creditamento a mais na importância de R\$ 1.188,43.

Conclui pela procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$ 1.188,43.

VOTO

Em síntese, as infrações imputadas ao contribuinte supra são as constantes no quadro abaixo.

INF.	FATOS	VL.débito
1	Crédito indevido - material de uso e consumo.	2.442,58
2	Diferença de alíquotas - bens de consumo.	3.029,60
3	Crédito indevido - falta de apresentação do documento comprobatório.	23.761,51
4	Crédito indevido – serviço de comunicação.	637,92
TOTAL		29.871,61

O autuado não se insurgiu quanto aos itens 2 e 4, não merecendo, portanto, maiores considerações sobre os mesmos. A infração 03 foi reconhecida parcialmente no valor de R\$ 765,29, tendo o contribuinte comprovado através do DAE à fl. 46 o recolhimento no total de R\$ 4.432,81.

Quanto a infração 01, considerando que a autuante acatou a comprovação apresentada na defesa, no sentido de que os bens adquiridos através das Notas Fiscais nºs 35614 e 46413 (fls. 49 e 50) tratam-se de agendas, cuja distribuição aos seus clientes como brindes foi feita através das Notas Fiscais nºs 2071 e 3463 (fls. 51 e 52), na forma prevista no artigo 565, do RICMS/97, não subsiste a

exigência em relação às citadas notas fiscais. Igualmente, também foi reconhecido o direito do contribuinte de se creditar do imposto destacado na Nota Fiscal nº 40574 (fl. 06-A), por se tratar de bem adquirido para integrar o ativo permanente.

No que diz respeito a infração 03, relativa a apropriação de créditos fiscais através das notas fiscais relacionadas às fls. 09 e 10, sem a comprovação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, constato que na defesa fiscal para elidir a acusação fiscal foram apresentadas às fls. 55 a 110 cópias de diversos documentos fiscais.

Da análise de tais documentos observo que o autuado não apresentou a Nota Fiscal nº 53095, tendo reconhecido o débito no valor de R\$ 765,29, e a autuante acatou as provas apresentadas, discordando apenas do valor do crédito fiscal referente à Nota Fiscal nº 920 (fl. 110). De fato, assiste razão à autuante, uma vez que sendo a citada nota fiscal originária do Estado de São Paulo, o valor do crédito fiscal calculado à alíquota de 7% (R\$ 10.803,92 x 7%) deve ser R\$ 756,27. Considerando que foi lançada a importância de R\$ 1.944,71, remanesce o valor de R\$ 1.188,43 (R\$ 1.944,71 – R\$ 756,27), subsistindo em parte este item no total de R\$ 1.953,72 (R\$ 765,29 + R\$ 1.188,43).

Restando caracterizada em parte a infração, é devida a aplicação de multa de 60% por está prevista no artigo 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96.

RESUMO DO DÉBITO

INFRAÇÃO	VL.AUTUADO	VL.DEVIDO
1	2.442,58	-
2	3.029,60	3.029,60
3	23.761,51	1.953,72
4	637,92	637,92
TOTAL	29.871,61	5.621,24

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$ 5.621,24, conforme demonstrativo abaixo, devendo ser homologado o *quantum* já recolhido.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	Infração
30/11/2002	9/12/2002	7.105,88	17	60	1.208,00	2
30/11/2003	9/12/2003	10.715,29	17	60	1.821,60	2
28/3/2002	9/4/2002	4.501,71	17	60	765,29	3
30/11/2002	9/12/2002	6.990,76	17	60	1.188,43	3
31/5/2002	9/6/2002	3.752,47	5	60	637,92	4
TOTAL DO DÉBITO					5.621,24	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 108595.0001/06-0, lavrado contra **BURGMANN DO BRASIL VEDAÇÕES E INDUSTRIAIS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 5.621,24**, acrescido da multa de 60% prevista no artigo 42, II, “f”, e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR